

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO -- 20\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prata.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
<b>AVULSO: por cada duas páginas</b>	<b>4\$00</b>	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados vendas avulsas.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os ... o forem depois da data fixada ... serão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos ... serão com a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

Decreto-Lei n.º 1/81:

Aprova novo Regulamento do Imposto do Desenvolvimento Local.

Decreto-Lei n.º 2/81:

Isenta de direitos para certas mercadorias a serem importadas pela CABMAR e outras empresas adjudicatórias de obras dos Estaleiros Navais de S. Vicente.

Decreto n.º 3/81:

Dá por finda a comissão de serviço do engenheiro João Maria Póvoa, do cargo de director-geral da ENACOL.

Decreto n.º 4/81:

Cria lugares no quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Gabinete do Primeiro Ministro:**

Direcção-Geral da Função Pública.

Anúncios judiciais e outros.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/81  
de 10 de Janeiro

O imposto de desenvolvimento local, criado pelo Decreto-Lei n.º 20/76, de 6 de Março, constitui uma importante fonte de financiamento das obras que integrem o plano de desenvolvimento local de cada Município,

A prática de quatro anos de aplicação do citado diploma aconselha a que se proceda a alteração do regime do imposto de desenvolvimento local de forma a que as empresas, individuais ou colectivas, sejam abrangidas pela norma de incidência do imposto, e as taxas aplicáveis, determinadas em funções do rendimento dos contribuintes.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Incidência**

Artigo 1.º

(Natureza do imposto)

O imposto de desenvolvimento local é um imposto municipal perentendo a sua receita, bem como a dos respectivos juros de mora, ao Município onde é cobrado, e destina-se ao financiamento de obras e empreendimentos de desenvolvimento sócio-económico local.

Artigo 2.º

(Incidência do imposto)

O imposto de desenvolvimento local incide sobre:

- a) Pessoas singulares nacionais de idade compreendida entre os 18 e 60 anos, completados até 31 de Dezembro, que residam no país há mais de seis meses, à data de 30 de Junho de cada ano;
- b) Empresas públicas ou sociedade comerciais, sob qualquer das suas formas, com sede no país;
- c) Sociedades comerciais, com sede no estrangeiro, que tenham, em Cabo Verde, agências, sucursais, filiais, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação permanente.

## Artigo 3.º

(Concelho onde é devido o imposto)

O imposto de desenvolvimento local é devido:

- a) Para as pessoas singulares, no concelho onde estejam domiciliadas;
- b) Para as empresas públicas ou sociedades comerciais, no concelho onde tenham a sua sede ou onde possuam estabelecimentos, filiais, sucursais, dependências ou escritórios.

## CAPÍTULO II

## Isenção

## Artigo 4.º

(Isenção)

1. Estão isentos do imposto de desenvolvimento local:
  - a) Os que por debilidade, doença ou deformidade física estejam permanentemente incapazes de trabalharem;
  - b) Os indivíduos cujo rendimento anual se reconheça não exceder 12.000\$;
  - c) Os que se achem prestando serviço militar obrigatório;
  - d) Os estudantes até 21 anos de idade.
2. Estão igualmente isentos:
  - a) Os membros dos órgãos colegiais da administração municipal;
  - b) Os membros dos tribunais de zona;
  - c) Os membros das Comissões de Moradores;
  - d) Outras pessoas ou entidades que beneficiem de isenção por lei especial.

## Artigo 5.º

(Da prova de isenção)

1. A prova de isenção é feita pela apresentação da declaração do modelo 1, emitida pelo Secretariado Administrativo do concelho recenseador, ou em relação aos estudantes, pela apresentação de documento comprovativo da qualidade que confere isenção.

2. Os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são comprovados por declarações, respectivamente, dos serviços oficiais de saúde no concelho e do Secretariado Administrativo, prestadas no verso do impresso modelo 1 referido no número anterior.

3. As declarações a que se refere o número anterior serão passadas gratuitamente, devendo as dos serviços oficiais de saúde serem renovadas de 5 em 5 anos.

## CAPÍTULO III

## Taxas

## Artigo 6.º

(Taxas — pessoas singulares)

1. As taxas do imposto de desenvolvimento local, aplicáveis às pessoas singulares são, conforme o rendimento anual, as seguintes:

Rendimento anual	Taxas
De 12 000\$01 a 50 000\$00 .. .. .	70\$00
De 50 000\$01 a 85 000\$00 .. .. .	100\$00
De 85 000\$01 a 120 000\$00 .. .. .	150\$00
De 120 000\$01 a 180 000\$00 .. .. .	180\$00
De 180 000\$01 a 240 000\$00 .. .. .	200\$00
De 240 000\$01 a 300 000\$00 .. .. .	250\$00
De 300 000\$01 a 360 000\$00 .. .. .	350\$00
De 360 000\$01 a 420 000\$00 .. .. .	500\$00
De 420 000\$01 a 520 000\$00 .. .. .	1 000\$00
Por cada 100 000\$00 a mais .. .. .	10\$00

2. As pessoas singulares que exerçam, em nome individual, actividades comerciais ou industriais, estarão sujeitas às taxas estabelecidas no artigo seguinte desde que o rendimento colectável da contribuição industrial seja superior a 500 000\$, ficando, porém, sujeitas à taxa do número anterior relativamente aos outros rendimentos que possuam.

## Artigo 7.º

(Taxas — pessoas colectivas)

1. As taxas do imposto de desenvolvimento local, aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais são, conforme o seu rendimento anual, as seguintes:

Rendimento anual	Taxas
Até 100 000\$00.. .. .	250\$00
De 100 000\$01 a 250 000\$00.. .. .	300\$00
De 250 000\$01 a 500 000\$00 .. .. .	500\$00
De 500 000\$01 a 750 000\$00.. .. .	900\$00
De 750 000\$01 a 1 000 000\$00 .. .. .	1 800\$00
De 1 000 000\$01 a 2 000 000\$00.. .. .	3 000\$00
De 2 000 000\$01 a 5 000 000\$00.. .. .	6 500\$00
De 5 000 000\$01 a 10 000 000\$00 .. .. .	9 500\$00
Por cada 100 000\$ a mais .. .. .	20\$00

## Artigo 8.º

(Rendimento anual — pessoas singulares)

1. O rendimento anual das pessoas singulares será fixada pelo Secretário Administrativo com base na soma dos rendimentos colectáveis da contribuição predial, imposto profissional, contribuição industrial, imposto de capitais, imposto sobre os rendimentos de petróleos e contribuição de juros.

2. Na falta de rendimentos colectáveis, o rendimento anual será fixado com base nas informações que dispuser o Secretariado Administrativo.

3. Para efeitos do número 1, não se consideram os prémios cujo rendimento colectável não perfaça, em cada concelho, a importância de 2 000\$.

## Artigo 9.º

(Rendimento anual — pessoas colectivas)

O rendimento anual das pessoas colectivas sujeitas ao imposto de desenvolvimento local será a soma dos rendimentos colectáveis no ano anterior ao da tributação, em contribuição predial, contribuição industrial, imposto de capitais, imposto sobre os rendimentos de petróleos e contribuição de juros.

## Artigo 10.º

(Declaração de rendimentos)

1. Os contribuintes do imposto de desenvolvimento local que estejam colectados pelos impostos ou contribuições referidos no número 1 do artigo 8.º e no artigo

9.º deverão apresentar no mês de Junho de cada ano no Secretariado Administrativo da área onde tiverem a sua residência, sede ou estabelecimento uma declaração de rendimentos colectáveis que lhes foram fixados nos diversos concelhos, conforme o modelo 2.

2. Recebida a declaração referida o número anterior, o Secretário Administrativo procurará obter a confirmação do seu conteúdo junto da Repartição de Finanças que fixou os rendimentos.

Artigo 11.º

(Verbetes de arrolamento)

1. Até 30 de Outubro, as competentes estruturas da administração municipal enviarão aos Secretariados Administrativos os verbetes modelo 3, devidamente preenchidos para efeitos de elaboração do arrolamento das pessoas singulares residentes na respectiva área.

2. No prazo referido no número anterior, os serviços de fiscalização dos Secretariados Administrativos apresentarão, devidamente preenchidos, os verbetes modelo 4, para efeitos de arrolamento:

- a) Das pessoas singulares referidas na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Das empresas previstas nas restantes alíneas do artigo 2.º.

3. Elaborado o primeiro arrolamento, os verbetes a apresentar nos anos subsequentes, devem respeitar apenas as alterações ocorridas em cada ano, quer por aumento quer por supressão de contribuintes do imposto.

Artigo 12.º

(Elaboração de arrolamento)

1. Fixado o rendimento anual dos contribuintes do imposto de desenvolvimento local, serão elaborados os arrolamentos do modelo 5, por zonas e por ordem alfabética, de todas as pessoas sujeitas ao imposto.

2. Os arrolamentos serão elaborados até 30 de Novembro e ficarão patentes aos contribuintes a partir dessa data.

Artigo 13.º

(Reclamação sobre o arrolamento)

De 1 a 15 de Dezembro poderão os contribuintes consultar os arrolamentos e reclamar sobre a sua inclusão neles ou sobre quaisquer elementos deles constantes, incluindo o rendimento anual fixado.

Artigo 14.º

(Quem aprecia as reclamações)

1. As reclamações, depois de informadas, serão apreciadas pelo Secretariado Administrativo até 10 de Janeiro do ano seguinte.

2. Os contribuintes serão notificados do resultado da reclamação no caso de a decisão não lhes ser totalmente favorável.

Artigo 15.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão do Secretário Administrativo caberá recurso hierárquico para o Conselho Deliberativo.

2. O recurso será apresentado, no prazo de dez dias, a contar da notificação, em requerimento, e decidido no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 16.º

(Apresentação do recurso hierárquico e da reclamação)

1. A reclamação e o recurso hierárquico referidos nos artigos anteriores serão feitos em papel comum e estão isentos de selos e custas.

2. A reclamação poderá ser apresentada verbalmente, lavrando-se o respectivo auto no Secretariado Administrativo.

Artigo 17.º

(Impugnação judicial)

1. A deliberação do Conselho Deliberativo é insusceptível de impugnação judicial.

2. Podem, porém, os contribuintes, com fundamento em preterição de formalidades, recorrer para o Tribunal Administrativo e de Contas, no prazo de 20 dias, da deliberação que lhes seja desfavorável, no todo ou em parte, a qual é-lhes sempre notificada.

3. O recurso previsto no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 18.º

(Extracção de conhecimento de cobranças)

1. Em face dos arrolamentos, eventualmente corrigidos por efeito das reclamações, serão extraídos os conhecimentos de cobrança.

2. Os conhecimentos de cobrança do modelo 6, serão rubricados ou cancelados pelo Secretário Administrativo e enviados ao Tesoureiro municipal, acompanhados da relação de descarga.

3. O Tesoureiro municipal, depois de conferir os conhecimentos de cobrança, devolverá a relação de descarga à Secretaria com indicação de recebimento dos conhecimentos.

Artigo 19.º

(Erros no arrolamento)

Quando se verificar que no arrolamento se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos para o Município o Secretariado Administrativo repará-los-ão mediante liquidação adicional.

CAPÍTULO IV

Cobrança

Artigo 20.º

(Prazos de cobrança)

1. O imposto de desenvolvimento local será pago, de uma só vez, nos meses de Abril a Maio.

Se a importância do imposto exceder 500\$, poderá ser pago em duas prestações iguais, sendo a primeira no período referido no número anterior e a segunda em Setembro.

Artigo 21.º

(Pagamento com juros de mora)

Se a totalidade do imposto ou qualquer das prestações não forem pagos no período de vencimento, serão devidos juros de mora de 5% ao mês.

Artigo 22.º

(Postos de cobrança)

Poderá o Delegado do Governo criar postos de cobrança do imposto de desenvolvimento local para funcionarem com pessoal destacado do Secretariado Administrativo, em dias determinados.

Artigo 23.º

(Relação dos documentos)

Diariamente, o Tesoureiro Municipal relacionará em duplicado, os conhecimentos cobrados, incluindo os dos postos de cobrança, e enviá-los-á, no fim do mês, com o original da relação, à Secretaria, para efeitos de descarga.

Artigo 24.º

(Cobrança coerciva)

1. Se, decorridos dois meses após o vencimento do imposto ou de qualquer das suas prestações, não tiver sido efectuado o pagamento voluntário, haverá lugar à cobrança coerciva.

2. Se o imposto tiver sido dividido em prestações e não for efectuado o pagamento voluntário da primeira prestação, abrangerá a segunda prestação que se considerará também vencida.

Artigo 25.º

(Relação dos devedores remissos)

1. Findo o prazo de pagamento voluntário, o tesoureiro municipal elaborará uma relação dos contribuintes sujeitos a cobrança coerciva.

2. A relação será entregue ao Secretário Administrativo no prazo de 15 dias, durante o qual os contribuintes poderão efectuar o pagamento do imposto, apenas com o acréscimo dos juros de mora.

Artigo 26.º

(Notificação para o pagamento)

1. Os devedores remissos serão notificados, pessoalmente, para efectuarem o pagamento do imposto em dívida, no prazo de 10 dias, a contar da notificação sob pena de instauração de execução fiscal.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 será tida como citação.

Artigo 27.º

(Custas pela cobrança coerciva)

1. O pagamento do imposto após a notificação referida no artigo 26.º sujeita os contribuintes a um agravamento, a título de custas, de 20% do imposto em dívida, sem prejuízo dos juros de mora a liquidar nos termos do artigo 21.º.

2. Se o pagamento for feito no prazo de 15 dias a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º ou antes de efectuada a notificação a colecta será agravada em 10%.

3. As custas previstas no número 1 serão integradas no processo de execução fiscal que vier a ser instaurado.

Artigo 28.º

(Execução fiscal)

1. Se o pagamento do imposto não for feito no prazo de 10 dias estabelecidos no n.º 1 do artigo 26.º haverá lugar à execução fiscal.

2. Para efeito de execução fiscal, o tesoureiro municipal extrairá certidões de relaxe dos conhecimentos não pagos.

3. As certidões de relaxe, acompanhadas de certidões de notificação ou avisos e de relações modelo 8, processadas em duplicado, serão enviadas à secretaria. O original das relações destinar-se-á ao juízo fiscal e o duplicado será devolvido ao tesoureiro municipal.

Artigo 29.º

(Instauração do processo de execução fiscal — tramitação a seguir)

1. Recebidas na Repartição de Finanças as certidões de relaxe, o secretário de Finanças mandará instaurar os respectivos processos de execução fiscal.

2. Instaurada a execução fiscal proceder-se-á da seguinte maneira:

a) Se o executado exercer qualquer actividade profissional por conta de outrem, será notificada a entidade empregadora para deduzir, às remunerações a que o mesmo tem direito, a importância suficiente para amortizar a dívida do imposto acrescida de juros de mora, selos e custa do processo.

b) Não se verificando a situação prevista na alínea anterior, proceder-se-á penhora dos bens suficientes para pagamento da dívida executanda e de outras imposições legais.

Artigo 30.º

(Oposição e embargos)

1. O executado poderá opôr-se à execução, nos termos do Código das Execuções Fiscais vigente, no prazo de dez dias a contar:

a) Da data em que lhe for feita pela entidade empregadora a dedução prevista na alínea a) do artigo anterior;

b) Da data da penhora feita nos termos da alínea b) do artigo anterior;

c) Da data em que tomar conhecimento da existência da execução fiscal, na hipótese de não se verificar nenhuma das situações referidas no artigo anterior.

Artigo 31.º

(Julgamento em falhas)

Não sendo possível a dedução nas remunerações do executado ou verificando-se a inexistência de bens penhoráveis, será a dívida julgada em falhas, após a confirmação da situação pelo respectivo Secretariado Administrativo.

Artigo 32.º

(Disposições aplicáveis à execução fiscal)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma, são aplicáveis à execução fiscal para cobrança do imposto de desenvolvimento local as disposições do Código das Execuções Fiscais vigente.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 33.º

(Obrigatoriedade da prova)

1. É obrigatória a prova do pagamento ou da isenção do imposto de desenvolvimento local em todos os actos em que es torne necessário às pessoas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, declarar a firm.

2. As pretensões apresentadas pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, junto de quaisquer serviços públicos, não poderão ter andamento sem que provem ter pago o imposto devido no ano da apresentação do pedido ou beneficiam de qualquer das isenções previstas no Regulamento.

3. A prova do pagamento faz-se pela exibição do competente talão — recibo do conhecimento de cobrança.

4. Da prova do pagamento deverá fazer-se menção expressa no documento ou requerimento, através da indicação do número e data do título comprovativo do pagamento ou da isenção

Artigo 34.º

(Extravio do documento de prova)

Em caso de extravio do talão-recibo do conhecimento de cobrança, poderá ser passada uma segundo via, mediante o pagamento de uma taxa correspondente a dez por cento do valor da colecta, acrescido do custo do impresso.

Artigo 35.º

(Obrigaçao do desconto por parte do Estado e da entidade patronal)

1. O imposto devido pelos servidores do Estado, pelos trabalhadores das empresas públicas, e pelos que trabalham por conta de outrém no comércio, na indústria e na agricultura ou em outra actividade será obrigatoriamente descontado no acto de pagamento das suas remunerações relativas ao mês de Abril pelo responsável pelo pagamento das folhas.

2. As importâncias cobradas nos termos do número anterior deverão dar entrada no respectivo Secretariado até o dia 28 de Junho acompanhadas da relação dos contribuintes a que respeita, em triplicado. Uma das vias é devolvida, com recibo, à entidade responsável pelo desconto, acompanhado dos talões-recibos do conhecimento de cobrança que se destinam a ser entregues aos contribuintes.

3. O imposto devido pelos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que prestam serviço no exterior será entregue pela Secretaria-Geral do Ministério no Secretariado Administrativo da Praia, até o dia 30 de Novembro.

Artigo 36.º

(Colaboração dos diversos organismos)

1. Até 10 de Outubro de cada ano, os serviços públicos, as empresas públicas, empresas individuais, sociedades comerciais, organizações, agremiações e associações é de um modo geral, todas as entidades patronais, em relação aos contribuintes que empregem, fornecerão ao respectivo Secretariado Administrativo a relação nominal dos seus funcionários, da qual deverá constar a idade e a remuneração mensal que auferiam.

2. As Repartições de Finanças facultarão aos Secretariados Administrativos a consulta dos verbetes de lançamento dos impostos sobre o rendimento a fim de que colham as informações julgadas necessárias.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 37.º

(Responsabilidade disciplinar)

Incorrem em responsabilidade disciplinar os servidores do Estado que não cumprirem completa e prontamente as obrigações que lhes são cometidas por este diploma.

Artigo 38.º

(Multas)

A entidade empregadora que se recusar ao cumprimento do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 29.º será punida com a multa correspondente ao dobro do imposto.

Artigo 39.º

(Responsabilidade subsidiária)

1. A entidade empregadora que deixar de fazer a dedução prevista na alínea a) do número 2 do artigo 29.º, bem como a entrega das importâncias deduzidas ficam subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da dívida independentemente da multa réferida no artigo anterior, quando for caso disso.

2. Ficam também subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto acrescido dos juros de mora, se os houver, as entidades ou funcionários que deixarem de observar o disposto no artigo 35.º.

Artigo 40.º

(Inibição de apreciar a reclamação)

A falta de entrega da declaração a que se refere o artigo 10.º inibe o Secretário Administrativo de tomar conhecimento de qualquer reclamação sobre o arrolamento, pelo que prevalecerá a fixação feita nos termos do artigo 8.º.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 41.º

(Contribuintes omissos no arrolamento)

1. Quando se verifique determinado contribuinte não consta do arrolamento, pelo que não pagou o imposto, o seu nome será imediatamente aditado à respectiva matriz, liquidando-se, de seguida, o imposto devido.

2. Do aditamento ao arrolamento será o contribuinte notificado para efeitos de reclamação.

#### Artigo 42.º

(Contabilização como operação de tesouraria)

1. O produto do imposto de desenvolvimento local será contabilizado, no ano da cobrança, como operação de tesouraria, sob a rubrica (imposto de desenvolvimento local).

2. Na mesma conta serão contabilizados os juros de mora, multas, acréscimos e outras quantias cobradas por motivos relacionados com a arrecadação do imposto.

#### Artigo 43.º

(Inscrição no orçamento municipal)

1. O produto do imposto será inscrito no orçamento municipal do ano seguinte ao da cobrança e destiná-se-á ao fim previsto no artigo 1.º.

2. Os saldos anuais, resultantes de não serem utilizadas todas as receitas, serão destinados ao reforço de novos planos ou para continuidade de planos pluri-anuais.

#### Artigo 44.º

(Modelo dos impressos)

Os modelos dos impressos mencionados no presente regulamento serão aprovados por despacho do Primeiro Ministro.

#### Artigo 45.º

(Casos omissos e dúvidas)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

#### Artigo 46.º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 20/76, de 5 de Março e o Decreto n.º 61/76, de 9 de Junho.

#### Artigo 47.º

(Primeira cobrança)

A primeira cobrança nos termos deste diploma terá lugar em 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Oivaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Silvino Lima — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

#### Decreto-Lei n.º 2/81

de 10 de Janeiro

Convindo, de acordo com a política de desenvolvimento nacional, conceder certas facilidades aduaneiras em relação a matérias-primas, bens de equipamento e suas partes e peças separadas, quando importados pela Empresa Pública de Estaleiros Navais — CABMAR, empresas a esta associadas ou ligadas por vínculo contratual, para serem consumidos, incorporados ou utilizados nas obras relativas aos estaleiros navais;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser isenta de direitos e outras imposições, incluindo emolumentos gerais aduaneiros, com excepção do selo do despacho, a importação de quaisquer mercadorias a incorporar ou a consumir nas obras dos estaleiros navais e a efectuar pela CABMAR, empresas a esta associadas ou ligadas por vínculo contratual, com excepção dos combustíveis, carburantes e lubrificantes.

Art. 2.º As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras referidas no artigo 1.º serão importados temporariamente, livres de quaisquer encargos aduaneiros, com excepção do selo de despacho, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva alfândega, com validade até seis meses depois da conclusão de tais obras, sendo também livre de imposições aduaneiras a sua reexportação antes de findo aquele prazo.

Artigo 3.º As isenções previstas nos artigos anteriores não abrangem as imposições respeitantes à retribuição de serviços nas alfândegas (taxas de tráfego, armazenagem e emolumentos pessoais).

Art. 4.º As isenções relativas às mercadorias referidas no artigo 1.º, se constarem discriminadamente de cláusula de contrato celebrado entre o Estado e a adjudicatária ou de listas anexas aos mesmos, ou publicadas posteriormente, poderão ser requeridas no próprio bilhete de despacho, competindo ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira autorizá-las, depois de efectuadas a verificação e revelação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Oivaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 3/81

de 10 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do engenheiro João Maria Póvoa das funções de director-geral da ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 4/81

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário introduzir alterações nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos quadros de pessoal dos Serviços Internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os lugares seguintes:

- 3 Técnicos profissionais de 2.º nível de 3.ª classe ... .. Letra N

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

**Direcção-Geral da Função Pública**

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 1 de Dezembro de 1980:

Filipa da Costa Mendes, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do Comando da 3.ª classe Região Militar.

De 9:

Maria Tavares do Nascimento, assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo dos Serviços da Administração e Contabilidade do Ministério da Defesa e Segurança Nacional.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 32.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Dezembro de 1980).

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 18 de Outubro de 1980:

Nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43913, de 14 de Setembro de 1961, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho e o da alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 6 de Agosto, são revalidados e nomeados os seguintes docentes do Ensino Básico Elementar de serviço eventual, para leccionarem durante o ano lectivo 1980/81:

- José Joaquim Gomes de Barros;
- Pedro Alcântara Andrade Alfama;
- Maria Augusta das Neves Gomes Semedo.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 27 de Setembro de 1980:

Armanda Alcinda Mendes da Fonseca Torres, chefe de secretaria, definitivo, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de conservador dos registos, ficando colocada na Conservatória dos Registos de Barlavento.

Teodora Maria de Brito Duarte — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando colocada na Delegação dos Registos de S. Nicolau.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Dezembro de 1980:

De 16 de Outubro:

Alice Andrade dos Santos Silva, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando colocada na Delegação dos Registos da Ribeira Grande.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 30 de Dezembro de 1980).

De 12 de Novembro:

Amílcar Fernandes Spencer Lopes — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de juiz regional de 1.ª classe, do quadro de pessoal dos Tribunais Judiciais, do Ministério da Justiça, com colocação na Região de 1.ª classe, de S. Vicente, ficando exonerado das funções de procurador da república de 1.ª classe, do quadro dos Serviços do Ministério Público.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Dezembro de 1980).

Carlos Leopoldino de Almeida, juiz sub-regional provisório, do quadro dos Tribunais Judiciais do Ministério da Justiça — nomeado para interinamente, exercer o cargo de juiz regional, ficando colocado na Região Judicial de 2.ª classe do Fogo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Dezembro de 1980).

De 13:

Paulo Vieira Tavares — nomeado para, interinamente, exercer as funções de guarda de 2.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, ficando colocado na Cadeia Civil da Região Judicial de 2.ª classe de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 60.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Dezembro de 1980).

De 3 de Dezembro:

Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de juiz regional de 1.ª classe, continuando a desempenhar, em comissão, as funções de juiz-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de juiz regional de 1.ª classe, continuando a desempenhar, em comissão, as funções de presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Dr. Rui de Melo Araújo — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de juiz regional de 2.ª classe, continuando a desempenhar, interinamente, as funções de juiz regional de 1.ª classe.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

Dr.ª Vera Valentina Benrós de Melo Duarte — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de Procurador da República de 2.ª classe, continuando a desempenhar, interinamente, as funções de Procurador da República de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 46.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Dezembro de 1980:

Dr. Henrique Semedo Borges, técnico superior de 3.ª classe, de nomeação interino, do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça — nomeado provisoriamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Dezembro de 1980:

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 30 de Dezembro de 1980:

Luis Alberto de Pina Aguiar — nomeado para interinamente, exercer o cargo de oficial estagiário, do quadro técnico-aduaneiro, da Direcção-Geral das Alfândegas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 15.º, artigo 119.º, do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Janeiro de 1981:

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio Turismo e Artesanato:

De 27 de Novembro de 1980:

Oswaldo Augusto Ortet de Barros, fiscal de 1.ª classe da Direcção-Geral de Fiscalização Económica — concedida nos termos do parágrafo 1.º do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, 182 dias de licença registada.

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro;

De 5 de Dezembro de 1980:

Bernardo de Sá Nogueira, agente de 1.ª classe n.º 169/462 do Departamento da Polícia Económica Fiscal, em serviço na Secção Fiscal da Praia — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 36/74 ... ..	30	7	27
De 1 de Abril de 1974 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... ..	1	6	4
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Agosto de 1980 ... ..	5	3	27
Soma total ... ..	37	5	28

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais,

De 12 de Dezembro de 1980:

Magda Barbosa Amado Gonçalves Nogueira Brito, chefe de serviços administrativo de 3.ª classe, dos correios e telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 11 de Dezembro de 1980, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Apta a retomar as suas actividades profissionais, devendo manter-se ligada à consulta externa do Hospital da Praia».

Carlos Edgar Moraes, dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Novembro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado pode retomar as suas actividades profissionais, devendo manter-se ligado à consulta de psiquiatria do Hospital da Praia».

De 19:

Mário Lima Pereira dos Santos, mecânico de 3.ª classe dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Dezembro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 21 de Novembro de 1980:

Maria de Lourdes Miranda Lima, professora, contratada — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Novembro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada está incapaz para o serviço das suas funções durante um período de 6 meses findo os quais deve ser presente de novo a esta Junta».

De 25:

José Duarte Santos, funcionário do Ministério dos Transportes e Comunicações — homologado a parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Novembro e 1980, 1980, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser considerados justificadas as faltas dadas desde a data do internamento, a 16 de Outubro, sendo concedidos mais 60 dias para tratamento findos os quais deve ser de novo presente a esta Junta».

De 9 de Dezembro:

Henrique Alves Monteiro, agente da POP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 4 do corrente mês, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser presente a uma consulta de neurologia, devendo ser de novo presente a esta Junta acompanhado de relatório do neurologista».

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 49/80, de 6 de Dezembro, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 12 de Novembro de 1980:

Dr.ª Vera Valentina Benrós de Melo Duarte, Procurador da República de 1.ª classe, interina, do quadro dos Serviços do Ministério Público, colocada na Região Judicial de 1.ª classe da Praia — transferida, na mesma categoria e situação, para a Região de 1.ª classe de S. Vicente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 10 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartório Notarial da Região da 1.ª Classe da Praia

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### EXTRACTO

*Certifico* para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e oitenta, lavrada de folhas trinta e três, verso, a trinta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número sete barba A, deste Cartório a meu cargo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo pacto social rege-se pelas cláusulas seguintes:

Artigo primeiro — A sociedade adopta a denominação de «CIPAL — Comércio e Indústria de Panificação, Limitada», fica com sede e domicílio na vila de Assomada, Santa Catarina, Santiago, e durará por tempo indeterminado com início nesta data.

Artigo segundo) — O objecto social é a indústria de panificação e comércio de importação, podendo no entanto dedicar-se a quaisquer outras indústrias desde que os sócios acordam e sejam permitidas por lei.

Artigo terceiro) — O capital social é de um milhão de escudos, inteiramente realizado em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são: uma, de quinhentos mil escudos, do sócio Manuel Maria Ferreira Querido; uma, de trezentos mil escudos, do sócio António Pereira Neves, e uma de duzentos mil escudos da sócia Genialda Maria Ferreira Querido.

Artigo quarto) — A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, tendo-o seguidamente que então mais fôr sócio na sociedade.

Artigo quinto) — A gerência e administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Manuel Maria Ferreira Querido, que desde já, fica nomeado gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme fôr deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro) — Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastando a assinatura do sócio-gerente nomeado.

Parágrafo segundo) — A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e o sócio gerente poderá delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte.

Parágrafo terceiro) — A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo sexto) — Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que a tal houver lugar, será posto à disposição da assembleia geral para os fins que esta tiver por conveniente.

Artigo sétimo) — As assembleias gerais quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo oitavo) — Surgindo divergências entre os sócios, sobre os assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Artigo nono) — A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados por lei.

Parágrafo único) — Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

a) — Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos nela os represente;

b) — Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização da quota, pagamento esse que será feito mediante o valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestações a combinar.

Artigo décimo) — Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios, legalmente tomadas em assembleia geral, estipulando o foro da Região de Primeira Classe da Praia, para dirimirem as questões emergentes deste contrato.

Está conforme com o original, e que na parte omitida, nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º, n.º 1 ... ..	50\$00
Art. 18.º, n.º 2 ... ..	30\$00
Art. 25.º, 1, b) ... ..	80\$00
Cofre geral de justiça... ..	16\$00
Taxa de reembolso ... ..	5\$00
Selos ... ..	40\$00

Soma ... .. 221\$00

São: (duzentos e vinte e um escudos). Conf. por *José Filipe Rodrigues*, Reg. sob o n.º 3 590/80. (1/81)

NOTÁRIO: *JORGE RODRIGUES PIRES*.

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escritura

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que ras diversas, número quatro barra A, de folhas oitenta e cinco a oitenta e seis, verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de vinte e três de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta, na qual, *Maria de Lourdes*, solteira, maior, comerciante e proprietária, natural da ilha de Santiago, residente em Achada de Santo António, subúrbios desta cidade, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Um prédio urbano, rés-do-chão, situado em Achada de Santo António, com duas moradias, construídos de pedras com argamassa de cimento e areia, rebocados com argamassa fina de cimento, pintados a tinta de água no interior como no exterior, que se compõem de uma sala comum coberto de telha de barro tipo marselhês, forrado com tabopam pintado a tinta de água, cimentado, quinta cimentado, tendo no quintal quarto de banho e retrete, cozinha, cimentados com laje de betão armado, rebocados e caiados por dentro e fora e um quarto de dormir cimentado, coberto de telha de barro tipo marselhês e uma escada de acesso que dá para o terraço e ainda um corredor de entrada, um quarto de dormir, uma sala de visita e uma sala de jantar, todos cimentados, cobertos com laje de betão armado, rebocados e pintados a tinta de água por dentro e fora, que confronta do Norte com um beco e *Eugénia Lima Silva*, Sul com *Antero Nobre*, Leste com *Josefa Mendes*, com a área de cento e cinco metros quadrados, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número mil novecentos e noventa e quatro, com o rendimento colectável de cinco mil trezentos e quatro escudos, a que corresponde o valor matricial de cento e seis mil e oitenta escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento, conforme se vê da certidão negativa lá passada, datada de nove do mês em curso.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e três dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1. e 2. ... ..	70\$00
Art. 25.º 1. b) ... ..	70\$00
Cofre geral de Justiça ... ..	14\$00
Taxa de reembolso ... ..	3\$00
Selos... ..	25\$00

Soma ... .. 182\$00

São: (Cento e oitenta e dois escudos). Conferida por *José Filipe Rodrigues*, Registada sob o número 3 871/80.

(2/81)

Tribunal Cível da Região de 1.ª classe da Praia

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pelo Juízo de Direito do Tribunal Judicial Cível da Região de Primeira Classe da Praia, na Acção Ordinária de Investigação de Paternidade n.º 144/80, pendente do Tribunal Cível desta Região proposta pelo autor *Alvarino Moreno*, solteiro, maior, servente dos Correios e Telecomunicações, residente no sítio de Lém Cachorro, subúrbios desta cidade, são citados os herdeiros incertos de *António Pereira Moreno*, falecido em onze de Outubro de mil novecentos e sessenta e três, no sítio de Vila Nova, arredores desta cidade, para no prazo de vinte dias, que começa a correr depois de finda dilação de sessenta dias, contada da segunda e última publicação do anúncio, contestar querendo, a referida acção cujo pedido consiste no reconhecimento do autor como filho do decujo, sob cominação de pressecução dos demais termos o processo.

Cidade a Praia, 21 de Outubro de 1980.—O Juiz de Direito, *Carlos Alberto W. de Carvalho Veiga*.

O Escrivão de Direito, *Manuel António Vieira de Andrade*.

(3/81)